

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Emenda nº
Ao Projeto de Lei nº 1547, de 1991

Dê-se ao § 3º-A do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, incluído pelo art. 1º do Substitutivo ao PL nº 2986, de 1997 da Comissão de Defesa do Consumidor, apensado ao Projeto de Lei em referência, a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 43.

§ 3º-A A anotação de informação negativa ou desabonadora em bancos de dados e cadastros relativos a consumidor, em sistemas de proteção ao crédito e congêneres, somente poderá ser efetuada após 10 dias, contados a partir da ciência do interessado, devidamente comprovada pelo protesto extrajudicial do título ou documento de dívida, quando não foi o caso de distribuição direta de ação judicial de cobrança.

”
...

J U S T I F I C A T I V A

Visa a presente emenda, a adequação do Código de Defesa do Consumidor ao novo ordenamento jurídico pátrio.

Após a edição do Código do Consumidor, a Lei nº 8.078, de 1990, houve sensível alteração do nosso ordenamento jurídico.

Em 18 de novembro de 1994, foi editada a Lei nº 8.935, cujo art. 11, estabelece a competência privativa dos Tabeliães de Protesto de Títulos para a protocolização dos títulos e documentos de dívida para prova do descumprimento da obrigação.

Logo após, em 10 de setembro de 1997, foi editada a Lei nº 9.492, cujos arts. 1º e 3º que estabelecem:

I – que o “protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência ou descumprimento descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida;

C5773EF717

II – a competência privativa dos tabeliões de protesto de títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a intimação dos devedores dos títulos e outros documentos de dívida para aceitar, devolver ou paga-los, sob pena de protesto, bem como a de prestar informações e de fornecer certidões relativas aos atos praticados.

E mais, consoante a nova disciplina legal, a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, em seu art. 40, alterou o art. 29 da Lei nº 9.492/97, determinando aos cartórios de protesto, em caso de solicitação, o fornecimento diário de certidão, sob forma re relação, de todos os protestos lavrados e cancelamentos efetuados, aos cadastros e bancos de dados das entidades representativas da industria, comércio ou que se dediquem à proteção do crédito ou congêneres.

Ora, sabe-se que a garantia da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos é conferida pelos registros públicos (art. 1º da Lei nº 8.935/94).

Nesse sentido, a garantia da publicidade do inadimplemento deve ser conferida pelo protesto extrajudicial do título ou documento de dívida, na forma da lei.

Desta forma, assim como só o registro do imóvel confere ao proprietário o direito real, a partir da legislação supra mencionada, o direito à publicidade ou divulgação do inadimplemento ou descumprimento de obrigação de oriunda em títulos e outros documentos de dívida é conferido apenas e tão somente pelo protesto.

Por outro lado, considerando que o protesto só pode ser tirado, se cumpridos todos os procedimentos legais pelo Tabelião de Protesto, tais como, a qualificação do débito, e a análise dos requisitos formais, bem como a necessária e indispensável intimação do devedor, a qual deve ser realizada mediante carta registrada com Aviso de Recebimento (AR), entrega pessoal ou, quando impossível a localização do devedor, mediante publicação e edital na imprensa local, estar-se-á proporcionando maior garantia, proteção e possibilidade de defesa ao consumidor. Sendo que, ainda, o consumidor, de posse da intimação e dentro do devido prazo legal de três dias úteis, verificando a improcedência do valor cobrado ou do próprio título, pode requerer a sustação dos atos do protesto em juízo, tendo o prazo legal de 30 (trinta) dias para propor a ação principal, não sofrendo qualquer abalo creditício, comercial ou financeiro, até a solução definitiva da lide. O simples apontamento do título ou documento de dívida no protesto não autoriza a inclusão dos dados pessoais dos consumidores nos cadastros de inadimplentes.

Sala da Comissão em 20 de novembro de 2007

Deputado Regis de Oliveira